



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000277/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.892 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDSON LUIZ FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA. Tendo o contribuinte se beneficiado da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, importa constatar na perda de objeto do Procedimento Administrativo. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/9/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 04/06, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 5.032,18**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 11/2006.

Consoante a decisão de primeira instância o lançamento originou-se em virtude da constatação de:

Dedução indevida de despesa médica no valor total, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas com o profissional Jose Arnaldo Passanezi de Almeida e em relação à despesa médica realizada com a Santa Casa, apresentou recibo que não informa o valor pago à respectiva instituição.

Discordando da exigência fiscal (fls.01/02) o interessado em primeira instância, contesta o lançamento, argumentando, em síntese que:

- discorda da glosa efetuada, pois no seu entendimento os gastos foram devidamente comprovados e necessários para o bem estar dos seus dependentes;
- deveria exigir dos emitentes cópias dos lançamentos em sua contabilidade;

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-25.876, de 17 de julho de 2008, que se encontra às fls. 22 a 26 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

ÔNUS DA PROVA

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/08/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 29.

À vista disso foi protocolizado, em 02/09/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.30/32, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância e ainda:

Prossegue sua defesa afirmando que no ano de 2001, teve gastos insignificantes com dentista para todos os seus familiares, fato comum a todos os cidadãos que

se enquadrem na sua categoria econômica ou seja, gastou R\$ 5.200,00(Cinco Mil e Duzentos Reais) para tratamento e manutenção de aparelhos dentários, pagos em 12 (doze) parcelas mensais, normalmente em espécie, prática peculiar para quem possui renda mensal e no começo de cada mês, saca o seu contra cheque e sai pagando aos seus credores no caso em tela, conforme recibos originais emitidos pelo beneficiário e que se encontram anexado no presente processo.

Assegura que no ano de 2001, teve gastos com convênio médico no valor de R\$ 2.004,00 (Dois Mil e Quatro Reais) valores estes, originários do contrato de nº 760 firmado entre um grupo de conveniados do qual fazia parte e a Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro/SP., com vigência, para o período de 01/09/1994 até 31/08/2006 sendo que, as parcelas mensais eram pagas em espécie diretamente ao coordenador grupo, conforme já fora anexado no processo as fotocópias autenticadas das carteiras de atendimento médico e declaração da Prestadora de Serviços de que era usuário do plano de assistência medica.

Finaliza invocando o cancelamento do acórdão de primeira instância sob o argumento de ter apresentado todos os comprovantes dos pagamentos efetuados em conformidade com o que se encontra previsto nos artigos 73e 80 da Lei 9.250 de 1995.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls.30/32, é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 29 protocolo de recepção aposto à fl. 30.

O que ocorre é que, em que pese sua irresignação quanto à autuação que deu origem ao processo, o fato é que , às fls 41 e 42 do presente processo está o MEMORANDO Nº 131/2009/ARF/BEB, de 21 de julho de 2009, que encaminha a este colegiado o Extrato deste processo, na situação: Encerrado, tendo em vista que o crédito tributário em questão foi extinto pela remissão por força do artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Isto posto, pela perda de objeto do presente, decorrente da extinção do crédito tributário pela remissão, conforme fls. 41 e 42, deixo de tomar conhecimento do Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

